



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731370/2018-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.240 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de fevereiro de 2024
Recorrente INTERTECHNE CONSULTORES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/05/2014

REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA EM DEBATE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO

O STF reconheceu a repercussão geral acerca da alegação de inconstitucionalidade da multa isolada pela não homologação da compensação, cuja decisão, nesse sentido, transitou em julgado, exigência regimental para aplicação deste precedente.

INCONSTITUCIONALIDADE. STF. TEMA 736.

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária” (Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 796.939/RS, Tema 736, Supremo Tribunal Federal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 110-008.883, proferido pela 5ª Turma da Delegacia Julgamento da Receita Federal do Brasil 10, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação (fls. 290/306).

Litigio instaurado com a apresentação tempestiva de impugnação em face da notificação de lançamento lavrada em 02/08/2018, pela DRF - CURITIBA/PR, para formalizar a exigência de multa por compensação indevida, no valor de R\$ 83.879,48 (fls. 02). A apuração do valor exigido ocorreu devido a aplicação do percentual de 50% sobre os valores dos débitos, cuja compensação não restou homologada. O fundamento legal para lançamento dessa exação foi o §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, com alterações posteriores.

A autuação se refere às Dcomp n.º 00815.79555.270814.1.3.02-2385, 31823.36064.150914.1.3.02-0385 e 37357.94827.220814.1.3.02-6425, que tiveram débitos não homologados no valor de R\$ 167.758,95, cujo processo administrativo vinculado, de origem do crédito, recebeu o n.º 10580.902265/2018-51.

O presente processo encontra-se apensado ao processo n.º 10580.902265/2018-51 (fls. 271), que trata da manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado contra a análise do crédito, cuja natureza é de saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores (AC2013).

Ao final da análise dos crédito, foi emitido pela unidade de jurisdição o Despacho Decisório (DD), cujo reconhecimento do crédito foi parcial, resultando em compensações parciais de débitos a ele vinculados. Dessa forma, conforme acima citado, restaram débitos não compensados, que totalizaram R\$ 167.758,95 (fl. 02), sobre os quais foi então lançada a multa isolada, correspondente a 50% desse valor (R\$ 83.879,48).

Em sua defesa o contribuinte sustentou, em preliminar, que o processo deveria ser suspenso até que seja proferida decisão no âmbito do Processo Administrativo Fiscal de n.º 10580-902.265/2018-51 (que trata da não homologação da compensação).

No mérito defendeu a inexistência de qualquer ato ilícito e que a multa prevista no art. 74, §17, da Lei n.º 9.430/96 decorreria da simples não homologação da declaração de compensação realizada:

Não se verificando a ilegalidade, uma vez que apenas exerceu seu direito a quitar seus débitos por meio de compensação, não há como ser passível de sanção.

Asseverou que a aplicação da inquinada multa no percentual de 50% feriria os princípios da proporcionalidade e do não confisco, e não decorre de má-fé do contribuinte.

Afirmou que a multa em apreço encontra-se, junto ao STF, em discussão acerca da sua inconstitucionalidade

...possui repercussão geral reconhecida pelo plenário do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tema n.º 736), sendo que a Procuradoria-Geral da República já apresentou parecer pelo desprovimento do Recurso Extraordinário da União, com proposta de tese para a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo, nas hipóteses em que a multa é aplicada pela simples não homologação da compensação declarada, ressalvada sua aplicação aos casos de comprovada má-fé do contribuinte.

Argui também que

...o próprio § 18, do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 dispõe, ainda que a multa imposta não fosse impugnada, nos termos do art. 151 do CTN, a sua exigibilidade deve ser suspensa até o trânsito em julgado do Processo de Crédito n.º 10580-902.265/2018-51, em que se discute o reconhecimento do crédito de Saldo Negativo de IRPJ para a homologação dos PER/DCOMP transmitidos pela Impugnante.

A d. DRJ por sua vez, rejeitou a preliminar suscitada, e, no mérito, julgou procedente em parte a impugnação, pois, em sede de manifestação de inconformidade contra a não homologação, nos autos do processo de crédito n.º 10580.902265/2018-51, concluiu-se pela higidez parcial do direito creditório (Acórdão n.º 110-008.883).

Ao final, votou-se para que seja julgado PROCEDENTE EM PARTE a Impugnação da Autuada para:

- a) Exonerar parte da multa constituída correspondente à compensação homologada em razão do crédito reconhecido no Acórdão n.º 110-008.883 (processo n.º 10580.902265/2018-51).
- b) Determinar que a unidade de origem proceda à liquidação da compensação, calcule o montante dos débitos remanescentes não compensados e reajuste a base de cálculo da multa de maneira a adequá-la à decisão (Acórdão n.º 110-008.883) proferida no processo n.º 10580.902265/2018-51
- c) Manter a exigência da multa no percentual de 50% sobre o valor remanescente do débito não homologado cuja compensação está associada ao crédito mencionado no item “a”.

DO RECURSO

Regularmente cientificada, eletronicamente, em 7.12.2022 (Termo de Ciência Eletrônica por Abertura de Mensagem à fl. 310), apresentou recurso voluntário, em 5.1.2023, assim manejado (fls. 314/325).

Defendeu a necessidade de suspensão do presente Recurso Voluntário até o julgamento do PAF de crédito n.º 10580-902265/2018-51.

3.3 Nesse ponto, vale ressaltar que o §18 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 determina o seguinte: “No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”.

(...)

3.5 Diante desse contexto, tendo em vista que, na eventualidade de a do Recurso Voluntário interposto pela ora Recorrente ser acolhido, a exigência fiscal ora combatida será automaticamente cancelada, sendo necessário o apensamento dos presentes autos ao processo de crédito, bem como a sua suspensão até o julgamento final na esfera administrativa da questão que envolve a regularidade ou não da compensação vinculada ao PER/DCOMP n.º 04602.18656.260514.1.2.02-0688.

No mérito, defendeu a improcedência da aplicação da multa isolada prevista no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, tendo em vista a inexistência de qualquer ato ilícito praticado pela Recorrente, além da violação aos princípios da proporcionalidade, devido processo legal, regular exercício do direito e o direito de petição. Ademais, já houve aplicação da multa de mora prevista no art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 sobre os débitos cuja compensação não foi homologada, de modo que a presente exigência configura bis in idem.

Asseverou ainda que a constitucionalidade da multa em questão estaria pendente de julgamento pelo Eg. STF, que já reconheceu a repercussão geral da matéria no Tema 736, sendo que a Procuradoria-Geral da República já apresentou parecer pelo desprovimento do Recurso Extraordinário da União, com proposta de tese para a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo, nas hipóteses em que a multa é aplicada pela simples não homologação da compensação declarada, ressalvada sua aplicação aos casos de comprovada má-fé do contribuinte.

Aduziu que ale mencionar que o Eg. TRF da 4ª Região já definiu ser inconstitucional a aplicação da multa prevista no §17 da Lei n.º 9.430/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte INTERTECHNE CONSULTORES S.A.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DA MULTA

Sem maiores delongas, face à singeleza do debate, destaco que a multa isolada pela não homologação da compensação encontra amparo legal no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

No caso concreto, aplicou-se a multa combatida em razão da não homologação da compensação nos autos do processo n.º 10580-902265/2018-51, ocasião em que a d. DRJ decidiu pela homologação parcial, devendo, assim, ser mantida também a exigência da multa isolada.

Contudo, tal exigência não pode prosperar, ante a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que lhe davam supedâneo. Vejamos.

DA DECISÃO DO STF

Em decisão, mais que recente, o Supremo Tribunal Federal – STF, analisando o RE n.º 796.939, reconheceu a repercussão geral, da matéria que ora se debate, sob o tema 736, nos seguintes termos:

Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.

Nesta seara, em 27/03/2023 publicou-se a Ata de Julgamento no DJE, cuja decisão foi pela inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei federal 9.430/1996, incluídos pela Lei federal 12.249/2010:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 736 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantida, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária". Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Não votou o Ministro Nunes Marques, sucessor do Ministro Celso de Mello (que votara na sessão virtual em que houve o pedido de destaque, acompanhando o Relator). Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.

Assim, nos termos do art. 98, do atual, Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023, afasta-se a aplicação do dispositivo que fundamentava a aplicação da multa atacada, via de consequência a mesma deve ser cancelada:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

- b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
- c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1993.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Diante do reconhecimento da insubsistência da multa aplicada, os demais argumentos do recorrente perdem o seu objeto, pelo que deixo de apreciá-los.

CONCLUSÃO

De todo exposto, a multa aplicada deve ser cancelada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

Fl. 7 do Acórdão n.º 1003-004.240 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.731370/2018-01